## CONCLUSÃO

Em 10/09/2014 17:51:55, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002833-40.2003.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Prestação de Contas - Oferecidas - Concessão / Permissão /

Autorização

Requerente: CFZ Indústria e Comércio de Peças Plásticas Ltda

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Na ação ajuizada por <u>CFZ Indústria e Comércio de Peças</u> <u>Plásticas Ltda.</u> em face do <u>Banco Santander Brasil S/A</u>, este, por força do v. acórdão de fls. 98/105, ficou obrigado a prestar contas à correntista autora.

O réu foi intimado para fazê-lo e exibiu tão só os extratos de movimentação bancária e mesmo assim por período inferior ao exigido.

A autora insistiu fosse o réu compelido a exibir os documentos contratuais e também os extratos do período de setembro/12 em diante, porquanto indispensáveis para a aferição da exatidão ou não das contas a serem prestadas.

O réu foi intimado para esse fim, com a advertência do inciso I, do artigo 359, caput, do CPC, conforme decisão de fl. 153 e carta de intimação de fls. 254/254v. Essa intimação foi reiterada às fls. 257/257v. O réu não exibiu os documentos requisitados, conforme fl. 259.

A autora foi instada pela decisão de fl. 259 a prestar suas contas e

às fls. 262/263 pediu fosse declarada a inexistência de débito em face do réu, diante da omissão incorrida por este.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, consoante o inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental. Se o réu tivesse exibido os contratos e os extratos da movimentação financeiro-bancária da autora, todos atrelados à conta corrente mencionada na inicial, a prova pericial seria realizada objetivando identificar os eventuais abusos contratuais que a autora imputou ao réu, fonte de cobranças excessivas tanto de encargos remuneratórios quanto de moratórios.

O réu foi compelido a exibir os documentos especificados na decisão de fl. 253, tendo sido advertido das consequências previstas no inciso I, do artigo 359, caput, do CPC. A intimação de fls. 254/254v foi reiterada às fls. 257/257v e o réu não atendeu à determinação judicial, recolhendo assim as consequências legais mencionadas.

Esse comportamento omissivo do réu não pode de modo algum beneficiá-lo. Não é dado à parte tirar proveito de sua própria malícia. A ausência nos autos dos contratos e dos extratos da movimentação bancário-financeira atrelados à conta corrente impede que se apure a real extensão do crédito ou débito dos litigantes. A falta de exibição desses documentos frustrou, de modo irremediável, a possibilidade da prestação jurisdicional dentro de um contexto capaz de qualificá-la como PROCESSO JUSTO.

Assiste razão à autora quando pretende que se declare que ela nada deve ao réu. Este faltou com o princípio processual da cooperação ao deixar de apresentar os documentos essenciais para a justa composição do litígio. A autora não tem condição alguma de prestar suas contas, ausentes os documentos elementares sobre os quais poderia ancorar suas conclusões. O réu retirou assim da autora a chance de apontar nos contratos, de modo específico, as abusividades de suas cláusulas e os excessos praticados a partir delas tanto em relação aos encargos remuneratórios quanto aos moratórios.

O réu recolhe os efeitos da sua omissão. O TJSP tem consagrado esse entendimento, consoante se vê do v. acórdão proferido na Apelação n. 0008895-22.2010.8.26.0576, relator Desembargador Ramon Mateo Júnior, j. 01.10.2014: "APELAÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Procedência da ação. Recurso do réu. Preliminares bem repelidas. Resistência da Instituição Financeira em entregar o documento solicitado, alegando não mais o possuir. Inadmissibilidade. Obrigação que subsiste por se tratar de documento comum às partes. Penalidade constante no artigo 359 do CPC perfeitamente aplicável em caso de descumprimento da ordem de exibição (presunção de veracidade ficta dos fatos que a parte adversa pretendia comprovar com a juntada do documento solicitado), mas os efeitos serão ponderados pelo juízo a quo em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Precedentes do C. STJ. ...". Assim também o entendimento do STJ: "Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Exibição de documentos incidental. Não apresentação dos documentos e tampouco de resposta. Presunção de veracidade. Arts. 357 e 359 do CPC. Inversão do ônus da prova. Revisão vedada pelo teor da Súmula 7/STJ. Mantida a multa aplicada com fulcro no Art. 557, § 2º do CPC. 1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 155.946/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012).

Outra solução não pode ser dada à espécie senão a declaração de que a autora nada deve ao réu quer em relação à conta corrente especificada na inicial quer em relação aos contratos e extratos de movimentação bancária vinculados àquela conta. O próprio réu procurou, por conta de sua omissão, esse resultado adverso aos seus interesses. A autora não se empenhou em trazer as suas contas exigindo do réu repetição do indébito, mas se conformou em sua última manifestação com o pedido de declaração de que nada deve ao réu, o que é acolhido pois em sintonia com o razoável.

**JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para DECLARAR que esta nada deve ao réu em relação à conta corrente indicada na inicial e aos contratos e movimentação financeira vinculados àquela conta, competindo ao réu cancelar do seu sistema todo e qualquer apontamento onde imputa à autora débito relacionado àquelas fontes.

Condeno o réu a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, R\$ 2.500,00, nos termos do \$ 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso.

P.R.I.

São Carlos, 06 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA